

COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

COOPERATION IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY

*Yan Wagner Cápuia da Silva Charlot**
*Carlos Augusto Alcântara Machado***

RESUMO

Este artigo investiga o conteúdo e o alcance do princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil de 2015. Adota-se a hipótese de que o dever de cooperar alcança não apenas o juiz em relação às partes, mas todos aqueles que, de alguma forma, participam da relação processual. Referida premissa se fundamenta na juridicidade do princípio da fraternidade. De modo a alcançar os objetivos propostos, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, tanto em obras pretéritas ao novo Código de Processo Civil como em publicações posteriores, além de se buscar os fundamentos constitucionais dos referidos princípios.

Palavras-chave: Constituição; Cooperação; Fraternidade; Princípios; Processo.

ABSTRACT

This article investigates the content and scope of the principle of cooperation in the new Code of Civil Procedure of 2015. It is assumed that the duty to cooperate reaches not only the judge in relation to the parties, but all those who somehow participate of the procedural relationship. This premise is based on the juridicity of the principle of fraternity. To reach the proposed objectives, bibliographical research was used, both in past works to the new Code of Civil Procedure, and in later publications, in addition to seeking the constitutional foundations of these principles.

Keywords: Constitution; Cooperation; Fraternity; Principles; Process.

* Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Tiradentes/SE. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Bacharel em Direito. Área de interesse: Direito Público. E-mail: yan.charlot@terra.com.br.

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes/SE (graduação e pós-graduação). E-mail: cmachado@infonet.com.br.

INTRODUÇÃO

Vive-se numa sociedade complexa, em que a diversidade de pensamentos, ideologias, valores, raças e línguas é uma realidade universal. O homem do século XXI vive uma série de dilemas morais, filosóficos e existenciais que levam à concepção de “Pós-modernidade”. Pensadores como Ulrich Beck¹ ponderam a existência de uma verdadeira “sociedade de risco”, em que a preocupação com o futuro da humanidade atinge os indivíduos acerca dos mais diversos problemas, como ameaça nuclear, patrimônio genético, guerras, epidemias etc.

Numa sociedade global e plural, é evidente a ocorrência de conflitos dos mais variados. Sob este pano de fundo, a própria formulação do Estado passou por mudanças. Originalmente, adotou-se uma postura absenteísta das instituições estatais, ou seja, deveriam ser asseguradas, de modo quase absoluto, as liberdades individuais. Com o passar do tempo, verificou-se que o Estado liberal era incapaz de distribuir equitativamente as riquezas à população em geral. A dinâmica do livre mercado agrava a pobreza. Assim, desenvolveu-se o modelo de Estado social, com uma intervenção pública mais efetiva na sociedade, baseada no ideal de solidariedade.

Essas transformações do Estado acarretaram, inevitavelmente, mudanças na forma da resolução dos conflitos, pela via jurisdicional. Os próprios papéis dos sujeitos processuais se alteraram.

Na contemporaneidade brasileira, enuncia-se no novo Código de Processo Civil de 2015 e na doutrina pátria a existência de um modelo cooperativo de processo. Defende-se, inclusive, a cooperação como princípio jurídico processual.

A doutrina brasileira, com inspiração nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, sobretudo o português, já tratava, há algum tempo, desse novo paradigma de colaboração na relação processual. Com a incorporação legal no Código de Processo Civil, é essencial a densificação da cooperação processual como dever jurídico.

Entretanto, percebe-se que a compreensão da destinação da cooperação ainda é controversa. Alguns processualistas, como Daniel Mitidiero,² por exemplo, entendem que essa postura colaborativa deve ser exigida do juiz em relação às partes do processo.

Outros se posicionam no sentido de que a conduta cooperativa é exigida de todos aqueles que de alguma forma participam do processo. Dessa divergência

¹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

² MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

surgiu a seguinte indagação: o dever de cooperação instituído no novo Código de Processo Civil de 2015 se dirige apenas ao juiz em relação às partes, ou é possível afirmar a exigibilidade geral daqueles que participam do processo?

Uma possível resposta selecionada para esse questionamento foi a seguinte: além da interpretação literal dos dispositivos legais, a análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, baseada no princípio jurídico da fraternidade, permite compreender o dever geral de cooperação no âmbito processual civil.

Pretende-se, portanto, investigar o conteúdo e o alcance do princípio da cooperação processual no novo Código de Processo Civil de 2015, e, especialmente:

- a) Apresentar o instituto do processo como integrante do rol de manifestações culturais, interpretado no contexto do constitucionalismo democrático.
- b) Analisar os modelos de processo existentes ao longo da humanidade, com ênfase no processo cooperativo.
- c) Explorar a origem semântica da cooperação e da fraternidade, enquanto princípios jurídicos, e relacioná-los na perspectiva de uma democracia participativa.
- d) Verificar a eficácia normativa do princípio da cooperação.
- e) Identificar os deveres derivados do princípio da cooperação processual.

Nesse sentido, apresenta-se o princípio da cooperação e sua relação fundamental com o princípio da fraternidade, ao tempo em que se destaca sua essencialidade na consolidação de um processo civil mais democrático, justo, e, acima de tudo, humano.

De modo a alcançar os objetivos propostos, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, tanto em obras pretéritas ao novo Código de Processo Civil como em publicações posteriores, além de buscar os fundamentos constitucionais dos referidos princípios.

O presente artigo está estruturado em cinco seções, em conformidade com os objetivos específicos apresentados. Em sede de considerações finais, evidencia-se a importância da adoção de novas práticas no âmbito processual, bem como mudança de mentalidade de todos aqueles que participam (ou deveriam participar) direta e indiretamente da relação processual. Outrossim, procedeu-se a uma breve revisão dos principais pontos abordados ao longo do trabalho, com estímulo à produção de novas pesquisas acadêmicas sobre um tema tão importante para a sociedade.

PROCESSO, CULTURA E ESTADO CONSTITUCIONAL

Ao se tratar de qualquer instituto jurídico, inclusive o processo, deve-se sempre ter em mente sua origem intrinsecamente humana, como integrante do rol de manifestações culturais.

E, quando se refere à cultura, não se circunscreve absolutamente a um valor puro. Ao revés, é um misto de humanidade, constituído de aspectos positivos, negativos, erros e acertos. Independentemente da forma que se exteriorize, não se abstrai da essência valorativa. Em suma, “cultura não é o mesmo que a realização dos valores, mas é o conjunto dos dados que tem para a significação e o sentido de pretenderem realizar”.³

Daí a necessária acuidade em perceber as diferentes influências, fatores e elementos que compõem e compuseram o processo ao longo da evolução da história, pois as normas jurídicas são transitórias, acompanhando as transformações da realidade da vida.⁴

Predominou por muito tempo uma visão puramente técnica, com grande preocupação em aproximar o direito da mensurabilidade das ciências exatas. Assim, afastou-se do campo cultural, e as instituições jurídicas foram apartadas do contexto social, político e moral em que estavam inseridas.⁵

Como explica Dierle José Coelho Nunes, desde o início do século XIX e até algum tempo depois da Segunda Guerra, período em que se consolidou a autonomia científica do Direito Processual, predominava uma visão estritamente técnica do processo, alheia, em grande parte, ao contexto social.⁶

Porém, o direito, com a humanidade e socialidade que lhe são inerentes, é inegavelmente um produto da cultura. Especificamente da cultura *positiva*, revestida de condutas sociais correspondentes aos valores de dado período histórico.⁷

Assim, a doutrina classifica as etapas metodológicas do direito processual civil em: *praxismo*, *processualismo*, *instrumentalismo* e, finalmente, o *processo civil no Estado Constitucional*. A simples existência de tamanha diversidade na maneira de encarar o processo demonstra sua indissociabilidade do aspecto cultural que lhe permeia.⁸

Em razão da circunscrição do objeto da presente pesquisa, limita-se ao detalhamento da última fase metodológica do processo, em que está inserido o processo contemporâneo, com breve passagem pelas demais etapas, com referencial teórico nos ensinamentos de Daniel Mitidiero.⁹

No *praxismo*, o processo era visto como simples acessório do direito material, razão pela qual não se podia afirmar sua existência como ramo autônomo

³ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Coimbra: Arménio Amado-Editor, 1997. p. 41-42.

⁴ DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1951.

⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

⁶ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

⁷ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

⁸ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

do direito. Seria a “pré-história” do Direito Processual Civil. Inexistia uma sistematização de normas e princípios. Havia, em verdade, a realização de um *procedimento*, como sequência de atos, destituído de conteúdo jurídico efetivo e de preocupação com o contraditório na construção da verdade judicial. Era muito mais uma realidade fática do que jurídica.

No *processualismo*, ganha-se uma perspectiva científica de processo, ao delinear a autonomia do Direito Processual Civil. Formula-se a concepção de relação jurídica processual, que passa a ser o centro dessa ciência. Alguns doutrinadores criticaram o excesso de conceitos e didatismo desse período histórico, mas entende-se que tais medidas foram imprescindíveis na busca da consolidação da ciência processual. Como exposto anteriormente, verificou-se um distanciamento entre o processo e a realidade social circundante.

Assim, surgiu o *instrumentalismo*, que pretendeu abolir a concepção puramente tecnicista do processo. Rompe-se com a limitação metodológica e assume-se o comprometimento social, político e jurídico que deve doravante pautar a processualística, notadamente a intenção jurisdicional de pacificar a sociedade.

Com o surgimento do Estado constitucional, o processo passou por significativas mudanças. Buscou-se, nesse novo Estado democrático de direito, o redimensionamento a um procedimento que considere os princípios constitucionais, a normatividade do ordenamento jurídico-constitucional e o alcance de resultados.¹⁰

Além da incorporação, a nível constitucional, de normas fundamentais de processo e da jurisdição constitucional, verificou-se igualmente a apropriação da própria metodologia constitucional, com a conformação do Direito Processual Civil aos princípios e postulados normativos, bem como a persecução da eficácia dos direitos fundamentais.¹¹

Destaca Dierle José Coelho Nunes a relevância que adquire o processo como garantidor da participação dos cidadãos na tomada de decisão e a mitigação do papel exclusivo que o juiz possuía na formação do provimento jurisdicional.¹²

MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO

Os processualistas classificam, geralmente, os modelos ocidentais de processo em *dispositivo*, *inquisitivo* e *cooperativo*. Outros, como Daniel Mitidiero, reconhecem os modelos *isonômico* (ou *paritário*), *assimétrico* e *cooperativo*.¹³

¹⁰ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit.

¹¹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

¹² NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit.

¹³ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

Enquanto o modelo *dispositivo*, também chamado de *adversarial*, caracteriza-se pela disputa entre sujeitos sob a supervisão de um órgão jurisdicional incumbido de decidir, o modelo *inquisitorial* se reveste da natureza de verdadeira pesquisa, levada a cabo pela atuação principal do juiz. Porém, não existe sistema totalmente puro, mas predominância em maior ou menor grau de algumas das características desses modelos, a depender do tema tratado.¹⁴

No âmbito da segunda classificação, aqui preferida, o modelo *isonômico* se caracteriza pela relativa igualdade entre indivíduo, sociedade e Estado, daí porque é também chamado de modelo *paritário*. A racionalidade que prevalece quando da formação do provimento judicial é a *prática*, por meio da dialética. Assim, o contraditório tem relevância como facilitador do diálogo judicial. O juiz não está acima das partes, mas a elas se iguala. Estas devem portar-se conforme a boa-fé subjetiva e buscar a verdade processual.¹⁵

No modelo *assimétrico*, como a própria denominação sugere, existe uma distinção entre indivíduo, sociedade e Estado. Este, por sua vez, está numa posição superior às partes, ao incorporar o direito como um todo. A racionalidade empregada é a teórica, por meio da lógica apodítica, que visa atingir uma verdade absoluta, não apenas provável. No aspecto ético, a boa-fé é exigida apenas das partes, pois ao Estado, agora com papel mais ativo, tudo é lícito a fim de alcançar a verdade. O contraditório, conseqüentemente, perde importância.¹⁶

Acerca do modelo cooperativo, Júlio Cesar Goulart Lanes já notava, à época, significativas pesquisas sobre o tema, no âmbito nacional e internacional: “está claro que não é uma mera tendência, mas um caminho sedimentado, indissociável das concepções processuais futuras”.¹⁷ Com o novo Código de Processo Civil, artigo 6º, a cooperação foi incorporada diretamente no ordenamento jurídico brasileiro: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Lorena Miranda Santos Barreiro analisa o surgimento do modelo de processo cooperativo com base no ordenamento jurídico português e traz o entendimento de Mariana França Gouveia, que o diferencia dos modelos *adversarial* e *inquisitorial*, com base no princípio da cooperação.¹⁸ Este trouxe uma nova ótica para o processo e para as condutas dos sujeitos processuais, notadamente o magistrado.

¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

¹⁷ LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: RT, 2014. p. 123.

¹⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 168-169.

Daniel Mitidiero filia-se também a essa corrente defensora de um modelo cooperativo de processo, embasado na concepção de que incumbe ao Estado fomentar a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, com respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sistema, o contraditório tem papel de relevo na promoção do diálogo e da cooperação e até mesmo a função do juiz é redimensionada.¹⁹

Conforme António Santos Abrantes Gerales, o novo princípio da cooperação significa a “(...) introdução de uma nova cultura judiciária, que potencie o diálogo franco entre todos os sujeitos processuais, com vista a alcançar a solução mais ajustada aos casos concretos submetidos à apreciação jurisdicional”.²⁰

Fredie Didier Júnior²¹ identifica a origem do processo cooperativo nos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Segundo ele:

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia (...).

Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Alexandre Freitas Câmara²² coadunam-se à interpretação de que o modelo de processo cooperativo tem por vetor o respeito aos valores garantísticos, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal, ao se delinear uma “nova dinâmica comportamental para os personagens do processo”.

Portanto, a distinção principal do modelo de processo cooperativo, que assegura sua especificidade, é a percepção do juiz como também submetido ao contraditório e igualmente detentor de deveres para com as partes, além dos poderes processuais cabíveis.²³

Alguns processualistas, ao explanarem sobre o conteúdo substancial do princípio da cooperação, mencionam uma determinada “comunidade de trabalho”:

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit.

²⁰ GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006. v. 1, p. 88-89.

²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit., p. 126.

²² DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como “comunidade de trabalho” e o princípio da cooperação. *EMERJ*, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015. p. 65.

²³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*, cit., p. 168-169.

O modelo cooperativo traduz (...) um novo paradigma na divisão de tarefas entre partes e juiz. A ideia central desse novo modelo consiste na transformação do processo em uma verdadeira comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft), capaz de albergar, ao mesmo tempo, um magistrado de feição atuante na condução do processo e **partes igualmente ativas, colaboradoras para o alcance do resultado final pretendido: a justa solução da controvérsia em tempo razoável**. Sem desprezar a realidade de que o processo envolve, como regra, interesses conflitantes, **busca estabelecer uma disputa leal e capaz de conduzir a um resultado substancial e processualmente justo** (grifos do autor).²⁴

Daí se verifica que os sujeitos processuais, além dos deveres processuais próprios da relação que os caracterizam, têm a incumbência de despender sua energia nesse ambiente coletivo chamado processo para a consecução da solução do litígio num prazo razoável, sem descurar da ideia de que “processo justo, na verdade, constitui antes de tudo processo substancializado em sua estrutura íntima mínima pela existência de direitos fundamentais”.²⁵

Como dito preteritamente, o modelo de processo cooperativo se realiza (ou deve se realizar) no âmbito de um Estado Constitucional democrático. O juiz deixa de ser visto como responsável exclusivo pela descoberta da verdade para fins de resolução da controvérsia submetida a sua análise. Esse novo sistema “(...) transcende o individual em favor da resposta devida e esperada não só pelo jurisdicionado em litígio, senão que pelo coletivo, ou seja, pela sociedade”.²⁶

As partes retomam, portanto, sua importância, por meio da participação dialogada, amparada num contraditório efetivo, que será estudado a seguir.

Ponto relevante é a destinação do princípio da cooperação no processo civil: aplica-se apenas em relação ao juiz, ou também é possível exigir sua observância pelas partes nas relações entre si? A doutrina não é uníssona sobre isso.

Daniel Mitidiero entende que a função do juiz no processo é redimensionada pelo modelo cooperativo. Contudo, as partes não teriam deveres entre si decorrentes do princípio da cooperação, ante a própria natureza conflitiva da causa.²⁷

E prossegue o processualista, ao argumento de que a colaboração não tem por fundamento a boa-fé, mas, sim, a reformulação da divisão de trabalho entre juiz e partes, devido à função interpretativa do direito.²⁸

²⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*, cit., p. 178.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit., p. 48.

²⁶ LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*, cit., p. 164-165.

²⁷ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit., p. 70-71.

²⁸ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*, cit., p. 103-104.

Em que pesem as ponderações construídas pelo autor, discorda-se desse ponto de vista. Reserva-se, porém, a contradita a esses argumentos para a próxima seção, na qual se evidenciará a importância do princípio jurídico da fraternidade na compreensão da cooperação no processo civil.

COOPERAÇÃO, FRATERNIDADE E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Cooperação vem do latim *cooperatio* e pode ser compreendida como o ato de “operar simultânea ou coletivamente; colaborar”.²⁹ Dessa maneira, no âmbito processual, pode-se entender a finalidade da cooperação como a construção coletiva da verdade do processo “(...) que transcende o individual em favor da resposta devida e esperada não só pelo jurisdicionado em litígio, senão que pelo coletivo, ou seja, pela sociedade”.³⁰

É nessa perspectiva, de alteridade, de intersubjetividade, enfim, de fraternidade, que se pretende analisar o princípio da cooperação. Apresentar-se-ão, nesta seção, as linhas gerais do princípio da cooperação no âmbito do Código de Processo Civil de 2015,³¹ para, em seguida, relacioná-lo ao ideal de fraternidade e, ao final, de democracia participativa.

O artigo inicial do CPC/15 já anuncia que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (...)”.

A nova legislação adjetiva, na mão da evolução do Direito contemporâneo, incorporou expressamente em seu texto a vinculação aos valores constitucionais. O aspecto puramente patrimonial das relações jurídicas, é, portanto, mitigado.

O novo Código se contrapõe ao ideal autoritário que prevalecia no *instrumentalismo*, que via o processo como mera manifestação de poder estatal, sem relevante participação das partes. Esta visão retrógrada levou a abusos. O aprendizado do Direito Processual era, conseqüentemente, contaminado por uma visão *oracular de jurisdição*. Se o Estado-juiz tem o poder de decidir, a ele têm de se submeter as partes, ainda que não participem do processo decisório.³²

Como explica Vicente de Paula Ataíde Júnior, com o CPC/15 a figura da *jurisdição oracular* é substituída pela *jurisdição cooperada*.³³ Não mais fruto da

²⁹ PRIBERAM. Cooperação. In: *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://www.priberam.pt>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

³⁰ LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*, cit., p. 164-165.

³¹ Os deveres específicos decorrentes do princípio da cooperação serão analisados na última seção.

³² ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

³³ O princípio da cooperação está atualmente insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte disposição: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si

atividade intelectual individual do magistrado, as partes passam a dispor do poder de influir diretamente na convicção do julgador. Decisões-surpresa não são mais admitidas, e o juiz deve ouvir as partes, num verdadeiro debate democrático realizado ao longo do processo.

Da mesma maneira que o cidadão pode participar do processo eleitoral, pode debater com argumentos e influenciar na formação da decisão do Estado-juiz, com fundamento na democracia deliberativa. De súdito, o indivíduo se transforma em sujeito ativo em face do Estado.³⁴

Daí se afirma que, por meio do processo cooperativo, há um incremento da legitimidade democrática do próprio Judiciário, pois, apesar de não se submeterem ao processo eleitoral, as decisões dos juízes serão formuladas, doravante, pela efetiva participação das partes em contraditório.³⁵

Ao buscarem os fundamentos para a cooperação no ordenamento jurídico brasileiro, os processualistas identificam elementos na Constituição Federal de 1988, nas concepções de Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*) e na solidariedade (artigo 3º, inciso I), com vinculação entre processo e democracia:

(...) pela ótica do princípio da solidariedade, a cooperação remete a um proveito mútuo e recíproco entre os membros da sociedade, o que repercute diretamente na noção que se tem dos poderes e deveres do juiz e das partes no processo. **Esse espírito solidário também inspira o processo cooperativo** (original sem grifo).³⁶

Sob esse ponto de vista, vislumbra-se a necessidade técnica de conceituar e distinguir fraternidade de solidariedade, pois se entende que, em verdade, o princípio da cooperação processual, com todo o rol de deveres dele consectários, é decorrência direta do princípio da fraternidade, dotado de juridicidade.

Na atual Constituição brasileira, a ideia de fraternidade está presente explicitamente no preâmbulo, que prevê a existência de uma “sociedade fraterna”. Nesse ponto, urge assinalar a divergência doutrinária quanto à normatividade do preâmbulo. Adota-se, neste estudo, o entendimento pela força normativa desse preceito introdutório.

para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Da simples interpretação literal do texto normativo já se depreende a sua destinação: direciona-se a **todos** os sujeitos do processo.

³⁴ BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do novo CPC*. In: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de (Coord.). *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 2.

³⁵ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático*, cit.

³⁶ BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do Novo CPC*, cit., p. 259.

Especificamente com relação à ideia de “Constituição Fraternal”, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto foi o primeiro a introduzir a expressão no meio jurídico brasileiro.³⁷

Para a adequada compreensão semântica da fraternidade na atualidade, torna-se imprescindível também uma imersão histórica, ainda que breve, sobre as diferentes concepções ao longo do tempo.

Nesse ponto, vale-se do aporte teórico de Carlos Augusto Alcântara Machado que explica que a origem da fraternidade está ligada à cristandade. Nessa dimensão teológica, privilegiava-se a concepção de que os homens, imagem e semelhança de Deus, são todos irmãos, o que implica, por conseguinte, a exigibilidade de um verdadeiro tratamento fraterno com o outro. Daí se afirma que o Cristianismo introduz a ética da fraternidade ao semear o amor fraterno substanciado no dever de responsabilidade com o próximo.³⁸

Em que pese alguns autores identificarem semelhanças entre a fraternidade e a *philia* aristotélica,³⁹ é necessário destacar que o sentido universal de fraternidade ultrapassa a concepção limitada de cidadania da *polis*, com alcance a todas as pessoas, indistintamente. Na antiguidade grega, como se sabe, mulheres, jovens, escravos e estrangeiros não participavam da dinâmica do Estado.

A partir do final do século XVIII e início do século XX, com o movimento revolucionário da burguesia francesa, combateram-se os abusos perpetrados pelo governo, reivindicando-se fortemente os direitos de liberdade e de igualdade,⁴⁰ numa perspectiva individualista. A fraternidade, a seu turno, era um componente mais simbólico do que efetivo, cujo intuito era o de inspirar confiança no Estado que se formava, para fins de difusão da concepção de coesão social.⁴¹

Como explica Clara Machado,⁴² a visão iluminista era pautada predominantemente em:

valores liberais e no individualismo jurídico, razão pela qual houve recrudescimento da fraternidade enquanto princípio universal voltado

³⁷ BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

³⁸ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*. Curitiba: Appris Editora, 2017. Nessa obra, o autor tem a preocupação metodológica de explicitar a Fraternidade como categoria jurídica, ao delimitar seus fundamentos e alcance.

³⁹ ARISTÓTELES. *Ética e Nicômano*. Capítulos VIII e IX. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

⁴⁰ Igualdade compreendida num sentido meramente formal, perante a lei, sem substrato material.

⁴¹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*, cit.

⁴² MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 54.

ao respeito e reconhecimento do outro, mantendo, entretanto, o sentimento de piedade (solidariedade) para com o próximo (...).

Com o passar dos anos, verificou-se que o advento do Estado liberal, com ênfase num modelo puramente individualista, gerou uma série de injustiças, além de agravar o quadro de pobreza que assolava a sociedade. Dessa maneira, refundou-se o papel do Estado, com a incorporação de um viés mais solidário em sede de políticas públicas.

Passou-se então a positivar nas diversas Constituições dos países o valor da solidariedade, entendido não mais sob o simples aspecto de coesão social ou organicidade da sociedade, mas como dever jurídico.

Impende asseverar, porém, a diferença conceitual entre fraternidade e solidariedade. Filia-se, na presente pesquisa, ao entendimento esposado por Carlos Augusto Alcântara Machado, que entende a fraternidade como gênero e *princípio jurídico* balizado pela existência de direitos e deveres e pela afirmação da intersubjetividade. Trata-se, em verdade, de uma visão garantista, cujo foco é a efetivação de direitos fundamentais, além da exigibilidade de deveres. Não se trata, portanto, de caráter de filantropia ou assistencialismo.⁴³

Destaque-se que a fraternidade se refere à dimensão horizontal da solidariedade, pois circunscreve o âmbito de responsabilidade social com o outro. Quanto à solidariedade, verifica-se um viés mais voltado à concepção de hipossuficiência ou vulnerabilidade do sujeito de direito a que se dirige. Mas, em ambas as situações, o que prevalece é a ideia de *convívio humano responsável*.⁴⁴

Ao discorrer sobre os direitos transindividuais, Clara Machado explica que, por dizerem respeito a toda a coletividade, existem óbices à sua concretização, tais quais a participação popular incipiente, falta de responsabilidade social, individualismo em excesso, *ausência de cooperação*.⁴⁵ A esse fenômeno, de déficit na concretização de direitos fundamentais na contemporaneidade brasileira, atribui-se a nomenclatura de “constitucionalismo brasileiro tardio”.⁴⁶

Ainda se não bastasse, de molde a corroborar sua força normativa, identificam-se três funções principais para o princípio jurídico da fraternidade: *equilíbrio* entre os direitos de liberdade e igualdade, que não podem ser vistos de modo absoluto no âmbito do constitucionalismo democrático vigente; *reconhecimento*

⁴³ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*, cit.

⁴⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*, cit.

⁴⁵ MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*, cit., p. 54.

⁴⁶ Para mais informações, consultar: SILVA NETO, Manoel Jorge. *Constitucionalismo brasileiro tardio*. Brasília: ESMPU, 2016.

direto da alteridade e da intersubjetividade, entendida como o contexto relacional em que os indivíduos estão inseridos e *interpretativa*, na definição e aplicação dos direitos e dos deveres na ordem jurídica.⁴⁷

Outrossim, a fraternidade, num sentido contemporâneo, devidamente diferenciado da solidariedade, é indissociável da concepção de dignidade da pessoa humana, pois, no princípio jurídico da fraternidade, consta “a ideia originária da dignidade uma vez que (...) está integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se pratica um ato digno”.⁴⁸

Uma vez apresentados os principais caracteres do processo jurisdicional ao longo do tempo, linhas gerais do princípio da cooperação processual e a concepção jurídica de fraternidade, pode-se propor ao leitor uma conjugação epistemológica desses elementos embasada num componente eminentemente democrático.

Dierle José Coelho Nunes defende a conciliação entre as concepções social e “privatista” de processo, com a manutenção da participação diretiva do juiz e contributiva das partes, que pode trazer bons frutos, sob a perspectiva constitucional. Assim, o espaço discursivo do processo pode ser utilizado para problematização e resolução de todos os pontos de divergência.⁴⁹

Deduz-se do pensamento do autor a devida correlação à observância do princípio jurídico da fraternidade, ainda que implicitamente. Observe-se:

O processo ganha, nessa perspectiva, enorme dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser **intersubjetivamente** discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos, assegurando técnicas de fomento ao debate que não descurem o fator tempo-espacial do seu desenvolvimento (Original sem grifos).⁵⁰

Sob essa ótica de intersubjetividade, em que o reconhecimento do outro é fundamental para instauração e deslinde do processo, não há como afastar o elemento fraterno. Ademais, defende o processualista que a efetiva democratização jurídica do processo depende do policentrismo processual e da comparticipação, que viabilizam a *responsabilidade compartilhada* por todos os sujeitos processuais.⁵¹

⁴⁷ MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*, cit., p. 54.

⁴⁸ MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*, cit., p. 73.

⁴⁹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit.

⁵⁰ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit., p. 49.

⁵¹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit., p. 50.

É necessário reinterpretar o modelo processual vigente à luz dos diversos princípios que permeiam o ordenamento constitucional brasileiro, dentre eles, a fraternidade. A superação do protagonismo judicial, com o fortalecimento do contraditório efetivo, não significa, por outro lado, que o magistrado deve se afastar de sua responsabilidade social.⁵²

Defende-se um aporte de civilidade democrática, que empodere os sujeitos e reforce não apenas os direitos que o regime democrático lhes outorga, mas rememore no consciente coletivo os deveres correspondentes, dentre eles os oriundos do princípio da cooperação,⁵³ que detêm eficácia normativa, conforme se verá na próxima seção.

EFICÁCIA NORMATIVA

Lorena Miranda Santos Barreiros aborda os diferentes aspectos de eficácia do princípio da cooperação à luz da análise de Humberto Ávila. Numa perspectiva interna, o princípio da cooperação tem eficácia *interpretativa e integrativa* das demais normas processuais.⁵⁴

O artigo 321 do Código de Processo Civil, por exemplo, estabelece que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos formais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá determinar que o autor, no prazo de 15 dias, emende-a ou complete-a, e indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sem poder indeferir-la antes de tal providência.

Fredie Didier Júnior argumenta que o princípio da cooperação tem atuação direta, ao atribuir aos participantes do processo deveres, tornar ilícitos comportamentos ofensivos à manutenção do “estado de coisas” ou comunidade processual de trabalho. Na função integrativa, assegura o alcance da finalidade visada, qual seja, um processo verdadeiramente cooperativo.⁵⁵

Assim, é possível afirmar-se que o princípio da cooperação “deve ser tido como uma norma jurídica de aplicabilidade imediata, cogente, impositiva de condutas às partes e ao juiz, independentemente de regulamentação legal dessas condutas”.⁵⁶

⁵² NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit., p. 50.

⁵³ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, cit., p. 50.

⁵⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*, cit., p. 197-193.

⁵⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit.

⁵⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*, cit., p. 191.

Trata-se, ainda no aspecto interno, das funções *definitória* e *bloqueadora*. Enquanto a primeira se refere aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da boa-fé, demarcando-os, a segunda obsta condutas incompatíveis com o princípio da cooperação⁵⁷, *exempli gratia* do princípio da vedação da decisão-surpresa, insculpido no artigo 10 do CPC/15⁵⁸.

No que tange ao aspecto externo da eficácia, visualiza-se a *seleção* e a *avaliação*. Ou seja, o aplicador do direito deverá selecionar os fatos atinentes aos valores protegidos pelo princípio (justa solução da controvérsia, diálogo, participação) e examiná-los com a finalidade de concretizá-lo. Destaca-se, além disso, a eficácia *argumentativa*, mais voltada ao Estado, que dispõe sobre o devido sopesamento nas situações em que seja necessário afastar momentaneamente a incidência do princípio, e as funções de *defesa* e de *proteção* em relação aos direitos fundamentais relacionados.⁵⁹

Da normatividade do princípio da cooperação surgem diversos *deveres de conduta* para os sujeitos processuais, inerentes à integralidade das relações jurídicas processuais,⁶⁰ expostos em seguida.

DEVERES DE COOPERAÇÃO NO NOVO CPC

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, cuja vigência iniciou-se em 18 de março de 2016, logo no seu primeiro capítulo dispõe sobre as “normas fundamentais do processo civil”. Fredie Didier Júnior esclarece que as normas em questão são consideradas fundamentais pela dimensão estruturante do processo civil pátrio. Além de servirem de referência para a compreensão dos institutos, são genuínas normas de interpretação das fontes do Direito Processual Civil e funcionam como princípios ou como regras.⁶¹

Assim, identifica-se um Direito Processual Fundamental, subdividido em Constitucional, em decorrência direta da Constituição Federal, e nas demais normas infraconstitucionais, especialmente o capítulo citado do Código de Processo Civil (artigos 1º a 12).⁶²

⁵⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*, cit., p. 191.

⁵⁸ “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

⁵⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*, cit., p. 191.

⁶⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit.

⁶¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit.

⁶² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit.

Sobre o espírito do novo CPC, Carlos Alberto de Salles e Bruno Lopes Megna⁶³ explicam que incorporou a busca pela “cultura de pacificação” ao invés da “cultura da sentença”, máxima cunhada por Kazuo Watanabe,⁶⁴ que teve muita repercussão na doutrina recente.

O artigo 6º do CPC/2015 estabelece: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (original sem grifos). Em interpretação sobre o dispositivo *supra*, Ronaldo Souza Borges⁶⁵ esclarece que, além de positivado expressamente, o princípio da cooperação significa um novo paradigma do sistema processual brasileiro, que deve privilegiar o aspecto participativo ou cooperativo do processo. Trata-se, em verdade, de pedra angular do ordenamento jurídico processual civil, assim como a duração razoável do processo, o acesso à justiça, a motivação das decisões judiciais e formação dos precedentes.

Como proposta de categorização, Fredie Didier Júnior⁶⁶ apresenta a abordagem metodológica do princípio da boa-fé no direito privado, com a possibilidade de divisão dos deveres de cooperação processual em deveres de *esclarecimento*, de *lealdade* e de *proteção*.

O dever de *esclarecimento* direciona-se tanto ao juiz, que deve buscá-lo junto às partes, quanto às partes em relação ao juiz. Sua importância reside em mitigar a desigualdade entre os sujeitos processuais e assegurar a observância da paridade de condições, além de incentivar a resolução do mérito do processo de modo justo e eficaz.⁶⁷ Em suma, os pedidos e demais atos processuais devem ser claros e diretos, com o adequado fluxo de informações, para facilitar a inteligência dos interlocutores.

No que se refere aos deveres de lealdade, verifica-se que estão intrinsecamente vinculados ao ideal de boa-fé: “impõe-se que as partes tratem das circunstâncias fáticas subjacentes ao litígio de modo completo e determinado, com sinceridade, não fazendo afirmações cuja mendacidade não ignoram”.⁶⁸

⁶³ SALLES, Carlos Alberto de; MEGNA, Bruno Lopes. *Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da Lei de Mediação*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa (Coord.). *Direito intertemporal*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 111.

⁶⁴ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

⁶⁵ BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do Novo CPC*, cit.

⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit., p. 129.

⁶⁷ BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do Novo CPC*, cit.

⁶⁸ BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do Novo CPC*, cit., p. 263.

Porém, o dever de não alterar a verdade dos fatos não pode ser entendido como inversão da presunção de boa-fé das partes. Esse entendimento não condiz com o novo processo cooperativo. Ao juiz não é dado tratar as partes indistintamente como mentirosas ou trapaceiras. O que se defende, em verdade, é uma mudança de mentalidade, que enfatize o aspecto colaborativo e a boa-fé.⁶⁹

No que se refere aos deveres de proteção, destinam-se a prevenir a ocorrência de atos que possam lesionar os personagens processuais, a exemplo da punição ao atentado (artigo 77, inciso VI), da responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta (artigos 520, inciso I, e 776).⁷⁰

Por fim, destacam-se os seguintes dispositivos do CPC/15:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Evidencia-se que a literalidade do texto normativo estabelece a compreensão de que a cooperação processual é dever que se dirige a todos que de alguma forma participam do processo, do juiz às partes. Não se admitem mais, em regra, as chamadas “decisões-surpresa”.

Ao magistrado incumbe, antes de decidir, ouvir as partes. Percebe-se, portanto, que a essência do Novo Código de Processo Civil representa uma mudança de paradigma.

Ao instaurar um modelo de processo cooperativo, o papel dos sujeitos processuais se atualiza. Supera-se o isolamento intelectual do juiz e ganha-se legitimidade democrática pela participação ativa das partes na formação do provimento jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, apresentou-se o instituto do processo como integrante do rol de manifestações culturais. Nesse talante, evidenciou-se que o estudo desse fenômeno

⁶⁹ BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do Novo CPC*, cit., p. 263.

⁷⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit., p. 129.

jurídico deve, necessariamente, abordar os aspectos subjacentes da realidade social. Sob essa perspectiva, analisaram-se as diversas fases metodológicas do processo.

No *praxismo*, “pré-história” do Direito Processual Civil, o processo era visto como simples acessório do direito material, sem autonomia como ramo do direito. Havia, em verdade, a realização de um *procedimento*, destituído de conteúdo jurídico efetivo e de contraditório.

No *processualismo*, assume-se a perspectiva científica de processo, com a autonomia do Direito Processual Civil. Formula-se a concepção de relação jurídica processual, que passa a ser o centro dessa ciência. Nessa fase, verificou-se um distanciamento entre o processo e a realidade social circundante.

No *instrumentalismo*, pretendeu-se abolir a concepção puramente tecnicista do processo. Rompe-se com a limitação metodológica e assume-se o comprometimento social, político e jurídico que deve doravante pautar a processualística, notadamente a intenção jurisdicional de pacificar a sociedade.

No *Estado constitucional*, buscou-se o redimensionamento a um procedimento que considere os princípios constitucionais, a normatividade do ordenamento jurídico-constitucional e o alcance de resultados. Verificou-se igualmente a apropriação da própria metodologia constitucional. Nessa fase, o processo se torna garantia da participação dos cidadãos na tomada de decisão e a mitigação do papel exclusivo que o juiz possuía na formação do provimento jurisdicional.

Quanto à divisão de trabalho do juiz e das partes, apresentaram-se os modelos *isonômico* (ou *paritário*), *assimétrico* e *cooperativo* de processo. O modelo *isonômico* se caracteriza pela relativa igualdade entre indivíduo, sociedade e Estado, daí porque é também chamado de modelo *paritário*. Prevalece a racionalidade *prática*, por meio da dialética e do contraditório.

No modelo *assimétrico*, existe uma distinção entre indivíduo, sociedade e Estado. Este, por sua vez, está numa posição superior às partes, ao incorporar o direito como um todo. A racionalidade é teórica, por meio da lógica apodítica, que visa atingir uma verdade absoluta, não apenas provável. No aspecto ético, a boa-fé é exigida apenas das partes, e o contraditório perde importância.

No modelo *cooperativo*, a condução do processo não depende mais da vontade das partes, como no processo liberal dispositivo. Tampouco há uma condução inquisitorial e assimétrica do processo pelo juiz. Busca-se uma condução cooperativa, sem predominância de algum dos sujeitos processuais. Esse modelo é o mais apropriado para um Estado democrático de Direito, em que o contraditório é inafastável.

Evidenciou-se igualmente a juridicidade do princípio da fraternidade, não mais encarado num aspecto de filantropismo ou assistencialismo, mas efetivamente como dever jurídico imposto às pessoas no sentido de responsabilidade social com o outro, num aspecto de intersubjetividade.

Portanto, ao longo do trabalho, percebeu-se, sob a ótica da intersubjetividade, que o reconhecimento do outro é fundamental para instauração e deslinde do processo, razão pela qual não é possível afastar o elemento fraterno do princípio da cooperação. Outrossim, a efetiva democratização jurídica do processo depende do policentrismo processual e da comparticipação, que possibilitam a responsabilidade compartilhada por todos aqueles que participam do processo.

Logo, evidencia-se a importância da adoção de novas práticas no âmbito processual, bem como mudança de mentalidade de todos aqueles que participam (ou deveriam participar) direta e indiretamente da relação processual.

Fixou-se, assim, a concepção de que o princípio da cooperação tem alcance não apenas ao juiz em relação às partes, mas a todos os personagens processuais. Porém, a atualidade do tema demanda maiores aprofundamentos científicos para incremento da sistematização do princípio.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética e Nicômano*. Capítulos VIII e IX. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Juspodivm, 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BORGES, Ronaldo Souza. *O depoimento das partes em juízo no sistema cooperativo de processo: a instrução da ação no contexto das normas fundamentais do novo CPC*. In: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de (Coord.). *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 2.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1951.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O processo como “comunidade de trabalho” e o princípio da cooperação. *EMERJ*, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006. v. 1.

LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: RT, 2014.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance*. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração do processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PRIBERAM. Cooperação. In: *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://www.priberam.pt>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Coimbra: Arménio Amado-Editor, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de; MEGNA, Bruno Lopes. *Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da Lei de Mediação*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa (Coord.). *Direito intertemporal*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *Constitucionalismo brasileiro tardio*. Brasília: ESMPU, 2016.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

Data de recebimento: 09/02/2018

Data de aprovação: 17/07/2018